

DA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS RITOS PRISÃO E PENHORA NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EM BUSCA DE MELHOR CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Mayara Fernanda Perim Santos³⁴

RESUMO: O presente artigo visa verificar se há possibilidade de cumulação dos ritos prisão e penhora no mesmo processo de cumprimento de sentença de alimentos, visando observar se, diante da realidade psicossocial dos assistidos da Defensoria Pública, essa cumulação pode ser lida como ampliação do acesso à justiça. Diante dessa premissa, com base em uma pesquisa bibliográfica qualitativa, o artigo versa sobre as características socioeconômicas das pessoas que são atendidas pela Defensoria Pública, aponta sobre a dificuldade de compreensão acerca de questões burocráticas do direito, registra que habitualmente os tribunais impedem a cumulação de ambos os ritos em um só processo, e, ao fim, fala de um direito processual constitucionalizado, a partir do qual há necessidade da interpretação da norma à luz da Constituição Federal de 1988, o que possibilita a cumulação dos ritos prisão e penhora em um mesmo processo. Junta acórdãos recentes do Superior Tribunal de Justiça que caminham nesse sentido.

Palavras-Chave: Cumulação de procedimentos. Prisão e Penhora. Acesso à Justiça.

34 Pós-graduada em Direito Constitucional e Tributário pela Faculdade Metropolitana; Assessora Jurídica Cível da Defensoria Pública de Rondônia; Ex-assessora no Ministério Público de Rondônia, graduada pela Universidade Federal de Rondônia. Autora de diversos artigos científicos. E-mail: fernandaperimsantos@gmail.com

THE POSSIBILITY OF CUMULATION OF THE RITES OF ARREST AND ATTACHMENT IN THE EXECUTION OF ALIENS IN SEARCH OF BETTER PERFORMANCE OF ACCESS TO JUSTICE

ABSTRACT: This article aims to verify whether there is a possibility of cumulating the rites of imprisonment and attachment in the same process of complying with a maintenance sentence, in order to observe whether, in view of the psychosocial reality of those assisted by the Public Defender's Office, this cumulation can be read as an expansion of access to justice. Given this premise, based on a qualitative bibliographical research, the article deals with the socioeconomic characteristics of the people who are assisted by the Public Defender's Office, points out the difficulty of understanding about bureaucratic issues of law, records that usually the courts prevent the accumulation of both rites in a single process, and, at the end, it talks about a constitutionalized procedural law, from which there is a need to interpret the norm in the light of the Federal Constitution of 1988, which allows the cumulation of the arrest and attachment rites in one same process. Recent judgments of the Superior Court of Justice are added that move in this direction.

Keywords: Cumulation of procedures. Prison and Attachment. Access to Justice.

1. INTRODUÇÃO

É certo que, com base nas inspirações de suas ondas renovatórias, o acesso à justiça tem passado por ampliações e transformações, no sentido de proteger, de fato, a concretização de direitos.

A Defensoria Pública, por sua própria natureza, enfrenta um desafio peculiar nessa empreitada, na medida em que não só é palco do último

recurso na concretização de direitos quando houve negativa sistematizada pelas outras estruturas de poder de pessoas hipossuficientes, mas também ocupa o papel de traduzi-lo, visto que, muitas vezes, instrumentaliza atendimento de pessoas com pouca compreensão jurídica.

Dentro desse contexto, o presente ensaio instiga se há possibilidade de uma nova leitura da Lei no que tange às formas clássicas sobre procedimentos processuais específicos, ampliando o seu alcance, e facilitando a compreensão dos assistidos.

No caso em concreto, pensa-se na releitura de uma das maiores demandas enfrentadas pelas Defensorias Públicas de todo o país, que é o cumprimento de sentença de pensão alimentícia.

Questiona-se, em uma pesquisa qualitativa exploratória, se há possibilidade da cumulação de ritos prisão e penhora no mesmo processo de cumprimento de sentença de alimentos, visando unificar os processos no afã de melhor instrumentalizar a compreensão dos assistidos da Defensoria Pública, e, por consequência, ampliar o alcance de acesso à justiça.

Para tanto, divide-se o artigo em três partes específicas. Na primeira, versa-se sobre a realidade socioeconômica dos assistidos da Defensoria Pública, apontando sobre a necessidade de ampliar, cada vez mais, a melhor compreensão acerca dos procedimentos judiciais, fazendo com que eles se tornem mais tangíveis ao grupo atingido pela prestação da justiça gratuita.

No segundo momento, o artigo narra sobre como é feita a leitura clássica do processamento de cumprimento de sentença de alimentos, que exige a divisão dos procedimentos em dois processos distintos, um de rito

prisão, e outro de rito penhora.

Em seguida, aponta-se sobre um direito processual civil constitucionalizado, que deve ser lido à luz da Constituição Federal de 1988, e, por sua vez, questiona-se se há possibilidade, ou não, de uma interpretação que possibilite a cumulação de processos de rito prisão e penhora no mesmo processo.

2. DA REALIDADE SOCIOECONÔMICA DOS ASSISTIDOS DA DEFENSORIA PÚBLICA E DA NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO TANGÍVEL DO ACESSO À JUSTIÇA

A lida na Defensoria Pública, tanto no acompanhamento dos processos judiciais, quanto nos atendimentos iniciais, demonstra uma necessidade que nasce do próprio âmago da natureza primária da instituição: à Defensoria Pública não cabe tão somente fazer acessar o direito, mas, principalmente, traduzi-lo.

É que o grupo de cidadãos que são atendidos na defensoria traduz um recorte de pessoas que já vêm de uma negativa incessante de direitos, principalmente nas áreas mais sensíveis da construção da cidadania.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 134, define a Defensoria Pública como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial,

dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Segundo Rocha (2013, p. 80), a pobreza é definida como exclusão social, e geralmente aborda outras facetas fundamentais para além da destituição de renda, tais como não pertencimento, irrelevância na sociedade, fraca identidade, depressões mentais, caráter discriminatório, etc. Nesse sentido, adverte a autora:

O fato é que na complexidade do mundo contemporâneo e diante do consenso, ainda que tardio, da primazia da efetividade dos direitos humanos, a interpretação de ‘necessitado’ tem sido no sentido de pessoas em condição de vulnerabilidade, que nem sempre significa pessoa economicamente hipossuficiente, embora na maioria das vezes o seja também economicamente, numa cumulatividade de desigualdade. (...) O necessitado de justiça é, pois, quem, por sua condição de vulnerabilidade, não tem acesso aos recursos necessários à sua defesa. A missão constitucional da Defensoria Pública é garantir o acesso à Justiça aos necessitados, assim compreendidos como aqueles que por circunstâncias sociais, econômicas, sexuais, étnicas e/ou culturais, não têm acesso aos recursos para exercer com efetividade os seus direitos.

Essa negativa estrutural de direitos acaba por fazer da Defensoria Pública um dos últimos recursos na reconstrução da dignidade, como no acesso à saúde, educação, e direitos da personalidade, dentre tantos outros.

Em outras palavras, a realidade socioeconômica das pessoas que buscam o atendimento jurídico gratuito contempla diversas situações de hipossuficiência de direitos, o que acaba por levar aos núcleos pessoas com baixo grau de escolarização, baixo acesso à cultura, e, por consequência,

baixas condições de compreender toda a dinâmica burocrática do direito.

São pessoas que, tendo diversos direitos negados, veem na Defensoria Pública uma esperança. Sobre esse aspecto, discorre Amorim, Defensora Pública do Ceará (2021, n.p.):

Reafirme-se que em sua maioria, os assistidos Defensoriais são em sua maioria pessoas excluídas por sua condição econômica, pessoas que vivem com tão pouco, e que precisam do defensor público para fazer ressoar sua voz. Mas diante de um país de tantas desigualdades, diante de um Brasil onde as minorias têm seus direitos violados diuturnamente, a Defensoria Pública deixa de ser uma atividade advocatícia, para apropriar-se da condição de vetor para uma verdadeira Justiça Social.

É a partir dessa premissa que se compreende que os assistidos da Defensoria Pública podem sentir-se distantes da dinâmica jurisdicional. Em verdade, ao passo em que veem na defensoria um meio de concretização de direitos, pouco compreendem o processo judicial, sendo que suas noções são extremamente básicas, abruptamente distantes do emaranhado de legislação e procedimentos que circundam o âmbito do processo. Sobre a falta de conexão entre a população hipossuficiente e a performance na justiça, narra Santos (2016, p. 101):

Dois fatores parecem explicar esta desconfiança ou esta resignação: por um lado, experiências anteriores com a justiça de que resultou uma alienação em relação ao mundo jurídico (uma reação compreensível à luz dos estudos que revelam ser grande a diferença de qualidade entre os serviços

advocáticos prestados às classes de maiores recursos e os prestados às classes de menores recursos), por outro lado, uma situação geral de dependência e de insegurança que produz o temor de represálias se se recorrer aos tribunais.

Veja-se, pois, que há um distanciamento a ser reduzido. Tanto é verdade, que, em suas ondas renovatórias de acesso à justiça, Cappelletti e Garth apontaram, na terceira onda, sobre a necessidade de uma justiça mais acessível, simples, e menos burocrática (1988, p. 13):

A terceira onda renovatória do acesso à justiça, por sua vez, é ampla e leva em consideração, dentre outros, o papel do magistrado na condução do processo, com o objetivo de incentivar a sua atuação ativa e direcionada a contornar os obstáculos burocráticos e formalísticos que impedem seja a sua prestação jurisdicional efetiva.

A terceira onda de acesso à justiça relaciona-se, assim, ao instrumentalismo do processo e métodos alternativos de solução dos conflitos. No que tange ao instrumentalismo, busca-se a simplificação e a efetiva solução na aplicação do Direito.

Essa máxima, quando relacionada à hipossuficiência das pessoas que são assistidas pela Defensoria Pública, aponta para a necessidade de uma prestação de assistência jurídica gratuita, simples, menos burocrática, traduzida, palpável, tangível e compreensível.

A partir dessa premissa consolidada, avança-se aos demais tópicos do artigo, os quais irão intermediar acerca dessa necessidade à luz da

possibilidade de cumulação de alimentos do rito prisão e penhora em benefício aos assistidos, visando versar se o processo unificado pode ser instrumento de melhor acompanhamento e compreensão por parte dos jurisdicionados.

3. DO PROCESSO CLÁSSICO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Para que o terceiro tópico, que abordará as questões atinentes à possibilidade de cumulação de execução de alimentos em rito prisão e penhora, desenvolva-se, é imprescindível a narrativa acerca da percepção clássica do processo em questão.

A execução de alimentos guarda regimentos normativos no Código de Processo Civil, entre os artigos 528 e 533, e na Lei de Alimentos n° 5.478, de 1968.

Do Código de Processo Civil, observa-se que o diploma legal diferencia duas possibilidades de tentativa de recebimento do débito. O §1° do artigo 528 versa sobre o rito penhora, e o §3°, sobre o rito prisão, nos seguintes termos:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1° Caso o executado, no prazo referido no caput ,

não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517 .

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Ao analisar o referido artigo, Oliveira (2018, n.p.) explica detalhadamente os procedimentos:

Uma vez intimado, o devedor deverá justificar o inadimplemento mediante a comprovação de fato que tenha gerado a impossibilidade absoluta de pagar, caso contrário terá, como já visto, a prisão civil decretada pelo prazo de um a três meses.

Não basta, portanto, a alegação genérica de que se acha sem condições de pagar o débito, sendo seu ônus a prova de fato inequívoco que o tenha impossibilitado.

Ainda em caso de descumprimento, poderá o pronunciamento judicial ser levado a protesto (artigo 528, parágrafo 1º), ou ainda o devedor poderá ter seu nome inscrito no cadastro de proteção ao crédito (artigo 782, parágrafos 3º e 5º).

O cumprimento da pena imposta não eximirá o devedor, por óbvio, do pagamento das prestações alimentícias vencidas e vincendas (artigo 528, parágrafo 5º).

Na hipótese "b" antes referida, em se tratando de débito superior a três prestações, não será admissível a prisão civil (artigo 528, parágrafo 8º), devendo a execução se dar na forma do artigo 523 (obrigação de pagar quantia certa), fazendo-se a intimação do executado para pagar o débito em 15 dias, acrescido de multa e honorários de 10% se não ocorrer o pagamento voluntário, sob pena de penhora de bens (parágrafo 3º).

De outro modo, ajuizado o cumprimento de sentença

sob o rito da prisão civil, não incidirá o acréscimo da multa prevista no artigo 523, porquanto descabida dupla sanção.

Nada impede, contudo, que no decorrer do processo o credor requeira, caso não ocorra o cumprimento da obrigação, a conversão do rito para o procedimento de penhora de bens (artigo 530).

Em suma, o alimentante, ao tentar receber o débito que lhe é devido, pode escolher se desenvolverá o processo de cumprimento de sentença mediante o rito prisão, quando poderá cobrar os três últimos débitos e os que forem vencendo no curso do processo, ou o rito penhora, a partir do qual poderá cobrar as pensões devidas desde a sua implementação.

Em uma perspectiva clássica, os Tribunais vêm compreendendo que o Código de Processo Civil estabelece que serão necessários dois processos, um de rito prisão e outro de rito penhora, sendo impossível, pois, a sua cumulação.

Exemplo disso é o entendimento firmado recorrentemente no Tribunal de Justiça de Rondônia, nos seguintes termos:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Alimentos. Cumulação de Ritos. Inviabilidade. Emenda à inicial. Determinação de correção de cumulação de ritos. Recurso não provido. Não se admite, no mesmo processo, a execução dos alimentos pela via expropriatório e coercitiva, diante da incompatibilidade de procedimentos e com o fito de se evitar tumulto processual. TJRO - Agravo de Instrumento nº 0805468-25.2020.8.22.0000, 2º Câmara Cível, Rel Des MARQUES, Hiram Souza, julg. 21/10/2020.

Ou seja, caso haja interesse em um mesmo processo, haverá a cobrança das três últimas prestações devidas em rito prisão e das demais em

rito penhora; mas tudo em um mesmo processo, não há possibilidade aceita nos Tribunais. Outros Tribunais caminham no mesmo sentido, a exemplo da 5º turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, veja-se:

O cumprimento de sentença da obrigação de prestar alimentos deve ocorrer pelo rito da constrição pessoal ou patrimonial, existindo previsão, para cada um, de diferentes técnicas executivas, não sobejando possível a cumulação de ritos, mediante a adoção de medidas previstas exclusivamente para o rito da constrição patrimonial no rito da constrição pessoal, descerrando que, processando-se a execução pelo rito que admite a prisão do devedor de alimentos, não se aceita a cumulação de medidas expropriatórias, típicas do cumprimento ordinário de sentença, pois representaria a criação de novo procedimento para o qual não existe previsão normativa, além de ensejar notória inovação procedimental. 2. No ambiente de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos inexistente amparo legal para, conquanto não havendo conversão dos ritos, consoante viável e dependente da iniciativa do credor, se maneje medidas somente compatíveis quando transita a execução sob o rito da constrição patrimonial, estando o executivo em curso sob o procedimento da prisão civil, não autorizando a situação excepcional de pandemia a criação extra legem de um rito híbrido de execução de alimentos, notadamente porque, diante da própria excepcionalidade da situação de pandemia, as normas legais devem ser robustecidas, em consonância com os ditames próprios do estado de direito.” Acórdão 1380656, 07236235120218070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021.

Nesse sentido, pode-se concluir que há uma visão clássica de alguns tribunais, os quais vêm compreendendo que a cumulação de cumprimento de sentença de pensão alimentícia em rito prisão e penhora é inviável, em uma interpretação restrita da legislação.

De uma forma ou de outra, essa perspectiva será questionada no

tópico seguinte, com base nos fatos e fundamentos, os quais passam a ser expostos.

4. DA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS RITOS PRISÃO E PENHORA NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EM BUSCA DE MELHOR CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Em tempos em que se enxerga uma sociedade díspar e carente de realizações de direitos como a brasileira, ímpar se faz entender o enfrentamento entre o Constitucionalismo contemporâneo, o positivismo e tudo o que isso representa frente a esse contexto. Para Streck (2011, p. 58), é preciso compreender como se aplica e se é possível alcançar condições interpretativas capazes de garantir uma resposta diante da profunda crise de paradigmas a partir de um dogma refém do positivismo exegético. Em outras palavras, é preciso se ater a compreender, em uma linha histórica, que o Direito assume um caráter hermenêutico que abrange e transforma as teorias discursivas e argumentativas do positivismo e alcança a aplicação do Direito e suas possibilidades em tempos de pós-positivismo.

Ao pensar em uma criptografia do positivismo, em algum momento, percebeu-se que aquilo que está escrito nos códigos não cobre a realidade. Streck (2011, p. 32) explica que esse espaço de movimentação é dado justamente do problema semântico que existe na aplicação de um signo linguístico, ou seja, do problema de legitimação e identificação social que surge a partir do que está legalmente positivado.

Diante desta celeuma, no pós-positivismo, novo momento constitucional, não há uma norma que não deva ser interpretada, conforme bem lembra o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Roberto Barroso:

O pós-positivismo busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto. Procura empreender uma leitura moral do Direito, mas sem recorrer a categorias metafísicas. A interpretação e aplicação do ordenamento jurídico hão de ser inspiradas por uma teoria de justiça, mas não podem comportar voluntarismos ou personalismos, sobretudo os judiciais. No conjunto de ideias ricas e heterogêneas que procuram abrigo neste paradigma em construção incluem-se a atribuição de normatividade aos princípios e a definição de suas relações com valores e regras; a reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica; a formação de uma nova hermenêutica constitucional; e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre o fundamento da dignidade humana. Nesse ambiente, promove-se uma reaproximação entre o Direito e a filosofia (BARROSO, 2006).

Essa fase instrumentalista ou neoprocessualista pretende conferir não apenas coerência, unidade e integridade ao sistema jurídico, mas também assegurar uma finalidade de ordem pública: a efetividade da justiça no caso concreto.

É dizer, ao interpretar o artigo 351, §2º, do CPC, que o intérprete deve considerar a essência da norma, a qual, de nenhuma maneira, pode deixar de levar em conta a intenção constitucional acerca da execução de alimentos. Sobre a vontade constitucional, Santos (2013, n.p.) é assertiva em apontar os princípios que devem subsidiar qualquer aplicação da norma nos processos de execução de alimentos:

A ordem constitucional irradia efeitos sobre todos os outros ramos do ordenamento jurídico. Uma vez constitucionalmente tutelado determinado valor, consubstanciado sob a forma de princípio fundamental, toda ordem jurídica deverá a ele se submeter, direcionando-se de acordo com o fundamento estabelecido. Como qualquer outro ramo do Direito, o Direito de Família não poderia deixar de pautar-se nos princípios constitucionais, sobretudo, no princípio da dignidade da pessoa humana, que é a base para todos os outros princípios norteadores do direito de família.

O Princípio da Paternidade Responsável é apresentado no parágrafo 7º do artigo 226 na Carta Constitucional, juntamente com o recém-tratado, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e expressa a ideia de responsabilidade, que se inicia na concepção. A partir daí surgem todos os ônus, encargos e deveres decorrentes do poder familiar e se estendem até que seja necessário e justificável o acompanhamento dos filhos pelos pais.

Princípio do melhor interesse da criança. Se encaixa num “quadro” maior e mais complexo, denominado de Doutrina da Proteção Integral (art. 1º do ECA) que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, originário da Convenção Internacional dos Direitos da Criança. A Doutrina da Proteção Integral está alicerçada em três pilares: (i) a criança adquire a condição de sujeito de direitos; (ii) a infância é reconhecida como fase especial do processo de desenvolvimento; (iii) a prioridade absoluta a esta parcela da população passa a ser princípio constitucional, como se verifica do texto do artigo 227 da Constituição Federal.

No embalo dessas sustentações, pode-se afirmar que, ao fim das contas, o que o artigo 351, §2º deve buscar é a promoção da dignidade da pessoa humana pautada no melhor interesse da criança, em um processo célere e eficaz, o qual, diante da sua imensa responsabilidade, deve ajudar a dar de comer a quem não tem condições de promover a sua subsistência, da forma mais rápida e fácil possível.

Torna-se exigível, portanto, que os intérpretes do Direito executem uma interpretação teleológica do artigo 351, §2º, do CPC, que nada mais é do que a busca da finalidade das normas jurídicas tentando fazer a adequação destas aos critérios atuais, pois o Direito, por ser uma ciência normativa ou finalística, exige uma interpretação essencialmente teleológica. Dessa forma, o intérprete ou aplicador sempre terá em vista a finalidade do dispositivo legal, ou seja, se a intenção do legislador foi atingida. Como dispõe Tércio Sampaio Ferraz Jr (2008, p. 266-267):

Nesta toada, parece não haver uma necessidade absoluta e irrestrita de que a interpretação da legislação seja dada no sentido de impossibilitar integralmente a cumulação de alimentos, ainda mais diante das condições socioeconômicas dos assistidos da Defensoria Pública, os quais pouco compreendem a dissociação de ritos e a separação dos processos.

Essa inter-relação entre a cumulação de ritos no cumprimento de sentença e as facilitações que podem ser colhidas pelos assistidos da Defensoria Pública foi ponderada pelo Tribunal de Justiça do Amazonas. no agravo de instrumento de nº 4002002-57.2018.8.04.0000, pioneiro na cumulação de ambas as formas de cobrança de alimentos:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ALIMENTOS – RITOS – PRISÃO E EXPROPRIAÇÃO – CUMULAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 531, § 2º, CPC – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 780 E 798, II, CPC – REGRAMENTOS DISTINTOS – INCIDENTE PROCEDENTE. - A autorização para o processamento

conjunto, nos mesmos autos, dos pleitos pelo cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, tanto pelo rito da expropriação como da prisão, não viola a disciplina dos arts. 780 e 798, II, do Código de Processo Civil, porquanto estes se relacionam com o procedimento autônomo para execução de títulos executivos extrajudiciais, sendo certo que a questão controvertida diz respeito a dispositivos inseridos em capítulo diverso da lei adjetiva civil e que disciplinam especificamente o procedimento de cumprimento de sentença; - O art. 531, § 2º, do CPC dispõe que "o cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença" - Dada a natureza sui generis do crédito alimentar, teve por bem o legislador ofertar ao alimentando algumas formas para promover a eficácia da decisão que lhe conferiu o direito, dentre as quais se inserem o rito da expropriação e o rito da prisão - Desde o processo de conhecimento a legislação vigente já admite a cumulação de pedidos cujos ritos guardam diferenças entre si, observando-se as peculiaridades das técnicas processuais diferenciadas, conforme se extrai do art. 327, § 2º, do CPC; - Sendo autorizada tal cumulação já no processo de conhecimento, não há motivo idôneo para se obstar o pleito cumulativo na fase de cumprimento de sentença, notadamente quando o comando que se busca implementar diz respeito a direito alimentício; - A delimitação do alcance de cada pleito se demonstra suficiente para a equilibrada instrução dos pedidos cumulados, sem que haja confusão processual - Incidente procedente.

Para firmar o entendimento, assinalou as seguintes teses jurídicas:

Infere-se, pois, da legislação positivada, que o aparelhamento do novo código de processo civil com procedimentos diversos a fim de promover a eficácia do mesmo pronunciamento jurisdicional, qual seja a sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimento, se deu no intuito de facilitar a implementação do comando judicial outrora proferido. Feitas tais considerações, tem-se como ponto fundamental a autorizar o processamento conjunto dos pleitos que se desenvolvem por procedimentos

diversos a disciplina do art. 531, §2º, do CPC.

Verifica-se, mais uma vez, que a autorização legislativa em questão tem o condão de simplificar o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, possibilitando, no bojo dos mesmos autos, que pedidos diversos, ainda que inexista relação entre si, sejam processados em conjunto, observando-se a peculiaridade procedimental atinente a cada pleito aduzido.

A delimitação, pois, do alcance de cada pleito é bastante para afastar a possibilidade de desorganização processual suscitada, cindindo-se, no que for pertinente, os procedimentos, de forma clara a possibilitar a parte adversa ter conhecimento de que e como se defender, caso esta seja a opção que pretenda adotar.

As referidas teses foram recentemente acompanhadas pelo Superior Tribunal de Justiça em recentes acórdãos. Em acórdão de Relatoria do Min. Luís Felipe Salomão (REsp 1930593/MG), a 4ª Turma do STJ decidiu acerca da possibilidade da cumulação das medidas de coerção pessoal (prisão) e de expropriação patrimonial (penhora) no âmbito do mesmo procedimento executivo, desde que não haja prejuízo ao devedor – a ser comprovado por ele – nem ocorra tumulto processual, situações que devem ser avaliadas pelo magistrado em cada caso.

O IBDFAM, por sua vez, editou o Enunciado 32 no seguinte sentido: é possível a cobrança de alimentos, tanto pelo rito da prisão como pelo da expropriação, no mesmo procedimento, quer se trate de cumprimento de sentença ou de execução autônoma.

Diante do exposto, não comprovando o magistrado que há prejuízo latente ao processo, é de se considerar a possibilidade de cumulação de processos de rito penhora e prisão visando à concentração de objetivos de

um núcleo familiar em uma mesma demanda, ampliando o acesso à justiça no que tange ao seu arco de melhor se traduzido, menos burocrático, com maior facilidade de inter-relação entre a própria defensoria e o assistido, contemplando, assim, o acesso à justiça em seu vértice

5. CONCLUSÃO

A realidade socioeconômica das pessoas que buscam o atendimento jurídico gratuito contempla diversas situações de hipossuficiência de direitos, o que acaba por levar aos núcleos pessoas com baixo grau de escolarização, baixo acesso à cultura, e, por consequência, baixas condições de compreender toda a dinâmica burocrática do direito.

É a partir dessa premissa que se compreende que os assistidos da Defensoria Pública podem sentir-se distantes da dinâmica jurisdicional. Em verdade, ao passo em que veem na defensoria um meio de concretização de direitos, pouco compreendem o processo judicial, sendo que suas noções são extremamente básicas, abruptamente distantes do emaranhado de legislação e procedimentos que circundam o âmbito do processo.

Essa máxima, quando relacionada à hipossuficiência das pessoas que são assistidas pela Defensoria Pública, aponta para a necessidade de uma prestação de assistência jurídica gratuita, simples, menos burocrática, traduzida, palpável, tangível, compreensível.

Feitas essas ponderações, viu-se que o alimentante, ao tentar receber o débito que lhe é devido, pode escolher se desenvolverá o processo de

cumprimento de sentença mediante o rito prisão, quando poderá cobrar os três últimos débitos e os que forem vencendo no curso do processo, ou o de rito penhora, a partir do qual poderá cobrar as pensões devidas desde a sua implementação.

Em uma perspectiva clássica, os Tribunais vêm compreendendo que o Código de Processo Civil estabelece que serão necessários dois processos, um de rito prisão, e outro de rito penhora, sendo impossível, pois, a sua cumulação.

De toda forma, o Superior Tribunal de Justiça e o IBDFAM vêm apontando sobre a possibilidade de cumulação de ambos os ritos quando não há demonstração de prejuízo, visando a melhor instrumentalização do processo, e, por consequência, melhoramento do acesso à justiça.

Conclui-se que, diante da realidade psicossocial dos assistidos da Defensoria Pública, a cumulação de ritos de prisão e penhora no mesmo processo de cumprimento de sentença de alimentos, pode significar maior ampliação na compreensão do processo e do direito, sendo um instrumento de tradução do processo para pessoas hipossuficientes.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Ana Mônica Anselmo. **Público-alvo da Defensoria e parâmetros de elegibilidade:** quem são os vulneráveis? Revista Consultor Jurídico, 4 de junho de 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26143/as-ondas-renovatorias-de-acesso-a-justica-sob-enfoque-dos-interesses-metaindividuais>>. Acesso em 03 de janeiro de 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do

Direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Themis: revista da ESMEC**, v. 4, n. 2, p. 13-100, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 6ª ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

OLIVEIRA, Rogério Alvarez. **O cumprimento de sentença da obrigação de alimentos**. Revista Consultor Jurídico, 12 de fevereiro de 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-fev-12/mp-debate-cumprimento-sentenca-obrigacao-alimentos>>. Acesso em 03 de janeiro de 2023.

ROCHA, Amélia Soares da. Defensoria pública – Fundamentos, organização e funcionamento. São Paulo: Atlas, 2013.

SANTOS, Boaventura Souza. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: FARIA, José Eduardo. Direito e justiça. São Paulo: Ática, 2016.

SANTOS, Isabella de Fátima. **Os princípios constitucionais e a extensão dos limites da obrigação alimentar parental na maioria civil**, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-114/os-principios-constitucionais-e-a-extensao-doslimites-da-obrigacao-alimentar-parental-na-maioridade-civil/>. Acesso em 03 de janeiro de 2023.

STRECK, Lenio Luiz. Verdade e Consenso: **Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.